SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087699 - PA (2025/0401771-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	H D S (MENOR)
REPR. POR	:	H M D
REPR. POR	:	M C S
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - PA021485

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CDC) E SÚMULA 608/STJ. DEMORA INJUSTIFICADA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. As operadoras de plano de saúde respondem objetivamente pelos defeitos na prestação, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 608/STJ, configurados por demora injustificada na internação de paciente em estado grave.
3. A demora indevida e a falta de atendimento adequado geram angústia e risco de agravamento da saúde, o que caracteriza dano moral indenizável, segundo a orientação consolidada desta Corte Superior.
4. Valor arbitrado pelas instâncias ordinárias mantém proporcionalidade e razoabilidade, observadas a gravidade dos fatos, a extensão do dano e a função pedagógica da condenação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59417832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 44f2b825-aaec-4812-bda3-95c9dd04ba38

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 44f2b825-aaec-4812-bda3-95c9dd04ba38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087699 - PA (2025/0401771-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	H D S (MENOR)
REPR. POR	:	H M D
REPR. POR	:	M C S
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - PA021485

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CDC) E SÚMULA 608/STJ. DEMORA INJUSTIFICADA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. As operadoras de plano de saúde respondem objetivamente pelos defeitos na prestação, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 608/STJ, configurados por demora injustificada na internação de paciente em estado grave.
3. A demora indevida e a falta de atendimento adequado geram angústia e risco de agravamento da saúde, o que caracteriza dano moral indenizável, segundo a orientação consolidada desta Corte Superior.
4. Valor arbitrado pelas instâncias ordinárias mantém proporcionalidade e razoabilidade, observadas a gravidade dos fatos, a extensão do dano e a função pedagógica da condenação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que o acórdão observou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a demora injustificada na internação, configurou dano moral e fixou valor proporcional (fls. 555-558).

Documento eletrônico VDA59092871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: 76f13fd7-2b5f-436c-9849-c00baaeb66f7

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a aplicação da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça não se ajusta ao caso, sustenta afronta à Lei 9.656/1998 e defende ausência de legitimidade passiva da Unimed Belém, afirmando inexistência de solidariedade entre cooperativas e citando precedentes que tratam de contratos distintos e intercâmbio entre unidades (fls. 566-569).

Alega violação dos arts. 303, 305, 306, 307, 308 e 329 do Código de Processo Civil e dos arts. 9º e 10 do mesmo código, afirma aditamento posterior à citação sem consentimento expresso e sem contraditório, defende nulidade de ordem pública e invoca o efeito translativo para permitir o conhecimento da matéria, citando julgados sobre a exigência de concordância do réu para ampliar o objeto após a citação (fls. 570-574).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 579).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial descreve quadro respiratório grave de criança de 1 ano e 4 meses, com cinco idas à emergência da Unimed BR 316, exames com alterações e permanência em enfermaria com rotatividade e riscos, ante ausência de leito pediátrico adequado. O pedido buscou internação imediata em tutela antecedente (fls. 458-460).

O Juízo de 1º grau deferiu a tutela e, na sentença, confirmou a medida, julgou procedentes os pedidos e condenou a Operadora ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, além de custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, registrando aditamento que incluiu pedido indenizatório em razão de abalo físico e psicológico (fls. 460, 570).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e citou a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu falha na prestação pela demora injustificada, configurou dano moral pela angústia e risco de agravamento e considerou proporcional o valor indenizatório fixado (fls. 440-447, 448-451, 453-455).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De início, cabe enfatizar que o tema da inexistência de solidariedade entre cooperativas não foi examinado no acórdão estadual, e não foi suscitado no recurso especial, constituindo inovação que não se admite em sede de agravo interno.

O acórdão fundamenta a responsabilidade da operadora com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, expressamente transcrito, e na Súmula 608 do STJ, também reproduzida. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da

Documento eletrônico VDA59092871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: 76f13fd7-2b5f-436c-9849-c00baaeb66f7

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços…" (fl. 444). "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" (fl. 448). A Corte estadual não se limitou ao enquadramento objetivo. Identificou conduta tardia e deficiente capaz de produzir dano extrapatrimonial e risco à saúde da infante (fls. 441-442).

A decisão descreve a postergação injustificada da internação, expondo a paciente a agravamento do quadro clínico, com risco real à integridade e sofrimento dos responsáveis (fl. 441). Registra que o dano moral decorre da angústia e incerteza diante da ausência de atendimento adequado, superando o mero inadimplemento contratual (fl. 441). Transcreve a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A recusa indevida/ injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico-assistencial enseja reparação a título de dano moral…" (fl. 450). A construção revela a necessária repercussão psíquica e o potencial de piora clínica. A manutenção do julgado se impõe pela coerência dos fundamentos.

O acórdão aponta elementos concretos de agravamento psíquico e risco de piora física, como a permanência por cinco dias em enfermaria sem leito pediátrico adequado, após sucessivas idas à emergência, com sintomas severos e exames alterados (fls. 441-442, 449). Destaca que o leito adequado somente foi ofertado após o ajuizamento da presente ação, afastando a tese defensiva e confirmando a falha do serviço com repercussões emocionais evidentes (fls. 446, 451).

Outrossim, a quantificação dos danos, em R$ 10.000,00 (dez mil reais) observa proporcionalidade e razoabilidade, com finalidade pedagógica adequada (fls. 446, 442). A moldura fática concretiza o nexo entre a deficiência do serviço e o abalo extrapatrimonial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:55
Código de Controle do Documento: 76f13fd7-2b5f-436c-9849-c00baaeb66f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.699 / PA

Número Registro: 2025/0401771-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08701146520228140301 870114652022814030 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: H D S (MENOR)
REPR. POR	: H M D
REPR. POR	: M C S
ADVOGADA	: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - PA021485
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: H D S (MENOR)
REPR. POR	: H M D
REPR. POR	: M C S
ADVOGADA	: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - PA021485

Documento eletrônico VDA59395521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:54
Código de Controle do Documento: 3bba93c9-8de8-45d1-98b6-ea24ac964f66

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:54
Código de Controle do Documento: 3bba93c9-8de8-45d1-98b6-ea24ac964f66